

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.014/2012-1

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA (05.505.839/0001-03)

Responsável: Aldenir Santana Neves (176.561.093-15)

Interessado: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).

Advogado constituído nos autos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TCE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aldenir Santana Neves, contra o Acórdão 4456/2014-1ª Câmara, exarado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Aldenir Santana Neves, contra o Acórdão 8259/2013-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente.

Consoante o embargante, o acórdão atacado teria sido omissos quanto à responsabilização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, na condição de gestor do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e da Caixa Econômica Federal, contratante e operadora financeira do referido programa, que teriam, nos termos da cláusula décima do termo de contrato de repasse objeto destes autos, o dever de assumir a responsabilidade pela execução da obra, em caso de paralisação.

Aponta, ainda, a omissão do julgado quanto à responsabilização da Caixa Econômica Federal, pela ausência, nos autos, da conciliação bancária da conta vinculada ao contrato de repasse, com vistas à restituição do respectivo saldo aos cofres da União.

Outra questão apontada pelo embargante refere-se à suposta contradição na instauração dessa tomada de contas especial, que teria ocorrido em desacordo com a cláusula oitava do termo de repasse.

O embargante requer, ao final, o provimento dos presentes embargos, para que sejam reconhecidas e corrigidas as omissões e contradições aventadas.

É o relatório.